



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600531-18.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA: UMA NOVA HISTÓRIA (PL/PP)
Recorrido: TOMAZ DE AQUINO ROSSATO
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
CONDUTAS VEDADAS. UTILIZAÇÃO DE BEM
PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
ARTIGO 73, INCISO I, §2º DA LEI 9.504/1997.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VICENTE DUTRA: UMA NOVA HISTÓRIA contra sentença prolatada pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral de Frederico Westphalen/RS que julgou **improcedente** a representação em desfavor de TOMAZ DE AQUINO ROSSATO, sustentando que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

noticiando a utilização de veículo oficial da prefeitura municipal para realizar campanha eleitoral. (ID 45726949)

De acordo com a sentença:

No caso em destaque, a coligação representante alegou que o candidato e atual prefeito utilizou o veículo oficial da prefeitura para realizar campanha eleitoral. No entanto, apesar da alegação, **não apresentou provas contundentes aptas a comprovar o alegado.**

Nas fotos apresentadas **somente é possível visualizar o veículo oficial estacionado ao lado de outros veículos sem qualquer indício de que no local estivesse ocorrendo algum evento que não fosse oficial (ID 123561428). Sequer é possível saber quem estava na condução do veículo ou qual a finalidade da sua utilização, pois, enquanto atual prefeito o candidato também cumpre as agendas e demais compromissos oficiais.**

Cabe ressaltar que o candidato **confirmou a utilização do veículo no local e horário indicado, no entanto, negou utilização do automóvel para fins campanha eleitoral.** Situação diferente, portanto, seria se tivesse uma foto do candidato ao lado do veículo oficial em um local em que visivelmente estivessem ocorrendo eventos direcionados aos atos de campanha, o que, repito, não está comprovado, de modo a afastar o pleito deduzido na inicial. No mesmo sentido, entende o Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014 [...] Governador e vice-governador. [...] Condutas vedadas a agentes públicos. [...] 2.3 Não se provou a utilização de veículos oficiais para a condução dos gestores da empresa ao evento de natureza eleitoral ocorrido em 22.7.2014, pois a reportagem publicada pelo jornal Hoje em Dia [...], apesar de informar a utilização de carros oficiais dos Correios no evento, vem desacompanhada de fotos ou de qualquer outra prova contundente do noticiado, inapta, por si só, à comprovação do alegado, nos termos de entendimento firmado por esta Casa. Precedentes [...] (Ac. de 5.6.2018 no AgR-RO nº 519339, rel. Min. Rosa Weber.) (ID 45726949 g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, reiterando os argumentos já deduzidos, a Coligação aduz, em síntese, que há nos autos provas suficientes para subsidiar o alegado na representação. Aponta que “em razão das provas robustas nos autos, e ainda do Recorrido ter confessado que utilizou o veículo para fins particulares, compreende-se que, deve o candidato e servidor ser condenado nas penas previstas no §4º do artigo 73, no teto máximo previsto”. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença. (ID 45726956)

Com contrarrazões (ID 45726963), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Não assiste razão à recorrente.

Cinge-se a controvérsia à verificação do uso do bem público ou não - automóvel oficial de propriedade do Município de Frederico Westphalen/RS pelo Recorrido, que é o chefe do Executivo da citada municipalidade.

Dispõe o artigo 73, inciso I, §12º da Lei nº 9504/1997:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* **não se aplica ao uso**, em campanha, **de transporte oficial** pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, **em campanha, pelos candidatos a reeleição** de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.** (g.n.)

De acordo com o Ministério Público em primeiro grau:

(...) *In casu*, em que pese os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo pela coligação representante, o próprio candidato TOMAZ DE AQUINO ROSSATO não nega a utilização do veículo municipal, aduzindo, no entanto, que o faz na forma da exceção contida no §2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quando prevê que a vedação na utilização de bens móveis pertencentes à administração municipal não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelos candidatos à reeleição de Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, **desde que não tenham caráter de ato público.**

Com efeito, observando-se a argumentação tecida na petição inicial e as fotos que a instruem, **não se evidencia que a coligação representante, VICENTE DUTRA: UMA NOVA HISTÓRIA, tenha conseguido demonstrar que o candidato TOMAZ DE AQUINO ROSSATO tenha se utilizado do veículo FIAT/Fastback, placas JBV0A86, de propriedade do Município de Vicente Dutra, em encontros ou reuniões que tenham caráter de ato público, não havendo elementos suficientes, portanto, da efetiva prática de conduta vedada pelo agente público representado.**

Em outros termos, diante da ausência de elementos aptos a demonstrar o que foi alegado em sede exordial, outro caminho não há senão a improcedência da presente representação. (ID 45719337 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Magistrado *a quo*, em parte de sua fundamentação, disse:

No caso em destaque, a coligação representante alegou que o candidato e atual prefeito utilizou o veículo oficial da prefeitura para realizar campanha eleitoral. No entanto, apesar da alegação, não apresentou provas contundentes aptas a comprovar o alegado.

Nas fotos apresentadas somente é possível visualizar o veículo oficial estacionado ao lado de outros veículos sem qualquer indício de que no local estivesse ocorrendo algum evento que não fosse oficial (ID 123561428). Sequer é possível saber quem estava na condução do veículo ou qual a finalidade da sua utilização, pois, enquanto atual prefeito o candidato também cumpre as agendas e demais compromissos oficiais.

Da prova colhida nos autos e analisada, não vejo elementos a prosperar a irresignação, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos..

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM